



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

Recebido em, 29 de 10 de 1992

Gabinete da Presidência

Ingenuza

Mensagem nº 043 /92
João Pessoa (PB), 27 de outubro de 1992.

AO EXPEDIENTE

Em 30 / 10 / 92

Marcel José Cavalcanti Silva
Secretário Geral

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados.

Assessoria ao Plenário
Consteu no Expediente

Em 03 / 11 / 92

João Pessoa
Diretor da Ass. ao Plenário

Encaminho à apreciação da Casa de Eptácio Pessoa o Projeto de Lei Complementar que disciplina de uma forma geral, a política salarial dos três Poderes e a isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Seguimos à risca os determinantes constitucionais, mormente no que diz respeito as exigências de limitações.

A impossibilidade financeira do momento, constrange-nos pelo óbice que cria, e dificulta a implementação automática e sem pausas. Entretanto a forma adotada pelo projeto em apreço é a mais realista e menos traumática; e ainda mais a que pode ser concretizada.

Sobreleva-se neste momento a união, antes apenas desejada, de todos os membros do Poderes constituídos, e instituições independentes, no sentido de procurar em conjunto uma solução para as disparidades havidas no serviço público estadual.

De tal forma evidente é a diferença entre os valores pagos entre cargos que merecem o mesmo tratamento, que até aparece no topo da hierarquia: nota-se que há profunda distância entre remunerações de Desembargadores, Deputados e Secretários de Estado, que deveriam guardar a mais restrita igualdade.

ed



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Os serviços do Executivo tão relevantes quanto os dos demais poderes, prestam-se como o elemento prepoderante da funcionalidade do Estado. Assim na arrecadação - salutar para a sobrevivência - como no cumprimento de tarefas que garantem a segurança, a salubridade, e a educação dos habitantes. Como olvidar servidores que se colocam às tarefas mais duras, porque nos mais distantes rincões, e não levá-los uma remuneração digna de seus trabalhos.

A observância da isonomia no topo da pirâmide tão providencial quanto na base, é a forma mais salutar de conseguir a igualdade entre os cargos de remunerações intermediárias, os que representam o maior contingente.

Apenas lembro a Vossas Excelências que isonomia é um termo grego que significa mesmas regras, **in casu** merecem os mesmos tratamentos os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Veja-se que enquanto os servidores do Poder Executivo - certo que mais numerosos - deixam de receber direitos como um terço de férias e abonos pecuniários, outros servidores têm estes direitos automaticamente levados aos seus rendimentos mensais logo que o fato gerador os faça surgir.

Observamos que, apesar de todos os esforços do governo no sentido de conseguir informalmente a isonomia, não foi possível: ora pela política de pessoal setorizada - mais pelo respeito a autodeterminação dos poderes, e autonomia de instituições independentes ora pela instrução de pessoal levada a efeito de forma separada.

Imaginamos um Estado de menos desigualdades - sonhamos com a igualdade absoluta - e procuramos chegar à uma realidade aceitável por todos.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

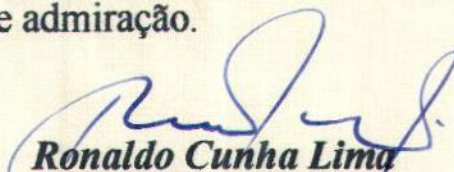


Esta mensagem que envio à apreciação da nossa Assembléia Legislativa, recebe a referenda protocolar dos Presidentes da própria Casa Legislativa Estadual, dos Tribunais de Contas e de Justiça, e do Procurador Geral de Justiça, como forma de garantir a participação de todos no processo de elaboração e formação do pensamento comum.

Como a dar continuidade a este projeto de isonomia, formamos um Grupo de Trabalho que se encarregará de redigir um anteprojeto, que será encaminhado pelo Governador do Estado, à apreciação dessa Casa Legislativa no prazo de sessenta dias da publicação desta lei.

Faço acompanhar à esta mensagem, o protocolo firmado entre os representantes dos poderes e instituições, e espero a apreciação com a urgência que a situação requer, na forma constitucional e regimental.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências protestos de respeito e admiração.


Ronaldo Cunha Lima
Governador do Estado



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Projeto de Lei Complementar nº 05 /92

*Regulamenta o inciso XV, do art. 30, o
Parágrafo único, do art. 32, e art. 38, da
Constituição do Estado.*

A Assembleia Legislativa Decreta:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 2º - A isonomia será implantada gradativamente à medida que ocorrerem aumentos gerais de vencimentos.

§ 1º - O Governador do Estado poderá, por Decreto, instituir, extinguir, incorporar aos vencimentos ou modificar gratificações, objetivando a isonomia de que trata este artigo, para o pessoal do Poder Executivo.

§ 2º - Havendo diferença nos vencimentos pagos a cargos, de qualquer Poder ou órgão, que devem guardar isonomia entre si, os que

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



estiverem recebendo os maiores valores, serão reajustados, segundo critérios de gradação estabelecidos pela Comissão Interpoderes, em até trinta por cento (30%) do índice aplicado ao menor, quando houver aumento geral para todos os servidores.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil e militar, de qualquer categoria, da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado.

Art. 3º - O valor do maior vencimento básico de qualquer dos Poderes, ou soldo, não poderá ser superior a sete vezes o valor do menor vencimento compreendido na forma do § 2º do art. 39 c/c o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - A soma das vantagens percebidas, a qualquer título, por servidor, não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico, permitido como teto previsto no art. 3º desta lei, excluídos apenas:

- I** - salário família;
- II** - diárias;
- III** - ajuda de custo;
- IV** - indenização de transporte;
- V** - adicional de tempo de serviço;
- VI** - gratificação natalina;
- VII** - adicional de férias;
- VIII** - pecúnia;
- IX** - auxílio moradia, gratificação de serviço ativo, habilitação policial militar e gratificação de magistério, dos servidores militares;

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



X - representação dos cargos de Secretário de Estado Adjunto, e de Secretário Geral da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, e da Procuradoria Geral de Justiça;

XI - vantagens dos arts. 154, 230 e 231 da Lei Complementar 39/85, e suas alterações posteriores.

XII - adicional da lei nº 3.360/65 c/c o art. 69, VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba.

§ 1º - A parcela que exceder o valor do maior vencimento, bem como a que exceder as vantagens como definidas neste artigo, serão excluídas a título de redutor constitucional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões e aos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO II
Dos Limites Máximos

Art. 5º - As remunerações de Deputado Estadual, Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas, e Procurador de Justiça, guardarão identidade de valores, não podendo ser inferiores entre si, para o fim de assegurar o disposto no inciso XV, do art. 30, e Parágrafo único, do art. 32, da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Excluem-se das remunerações de Magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, para os fins de que trata este artigo, as parcelas referentes aos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI e XII do artigo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 6º - A remuneração do Deputado Estadual será fixada pela Assembleia Legislativa, de uma legislatura para outra, atendido o disposto na Emenda Constitucional nº 01/92, sendo atualizada, por Resolução, nas mesmas condições e datas em que ocorrer reajustes para os Deputados Federais

Art. 7º - As remunerações do Governador, do Vice Governador e do Secretário de Estado serão fixadas pela Assembleia Legislativa de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizadas, nas mesmas condições e datas em que ocorrer o reajuste na remuneração do Deputado Estadual.

Art. 8º - Os vencimentos básicos de Desembargador, de Conselheiro do Tribunal de Contas e de Procurador de Justiça, serão fixados por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e da Procuradoria Geral de Justiça, respectivamente, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do órgão respectivo, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

§ 1º - Os vencimentos básicos dos Magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

Art. 9º - Será devida gratificação de exercício, no valor de até cinquenta por cento (50%) sobre a soma do vencimento básico mais representação, pelo exercício dos cargos de Presidentes da Assembleia

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas, e de Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único - As gratificações tratadas neste artigo terão seus valores percentuais fixados por Resolução de cada órgão respectivamente.

CAPÍTULO III **Disposições Gerais**

Art. 10 - Os valores percebidos por Deputado Estadual, Desembargador, Secretário de Estado, Procurador de Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, somente poderão ser utilizados como limites máximos de remunerações, proventos ou pensões.

Parágrafo único - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 11 - As remunerações dos cargos em comissão, de qualquer órgão de qualquer dos poderes, compreendem um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais fixados pelo órgão máximo de cada poder, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, respeitado o limite de dois inteiros sobre o vencimento fixado em lei, para a soma de ambas as parcelas.

§ 1º - No caso de Secretário de Estado, o Governador do Estado fixará os valores do vencimento básico, da representação e da gratificação de exercício, respeitado o valor estabelecido como remuneração total pela Assembleia Legislativa.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



§ 2º - As representações dos cargos em comissão prestam-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho de atribuições dos cargos, não sendo incorporáveis aos vencimentos, a título nenhum.

Art. 12 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Estado não poderá despende com pessoal, mais do que sessenta por cento (60%) do valor da receita corrente.

CAPÍTULO IV
Disposições Transitórias

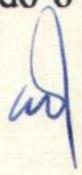
Art. 13 - Fica considerado sem nenhum efeito qualquer norma ou ato que estabeleça vinculação de vencimentos ou remuneração, às remunerações tratadas no Capítulo II desta lei.

Art. 14 - Fica criado o Grupo Inter-poderes, sob a Presidência do Secretário da Administração, e composto ainda pelo Secretário de Controle da Despesa Pública, um Desembargador, um Deputado, um Procurador de Justiça e um Conselheiro do Tribunal de Contas.

§ 1º - O Grupo Interpoderes encarregar-se-á de:

I - no prazo de sessenta (60) dias da publicação desta lei, elaborar o anteprojeto de lei fixando os cargos que devem guardar isonomia entre si;

II - estabelecer os níveis de aumento para os cargos isônomicos que estejam recebendo vencimentos de maiores valores, respeitado o disposto no § 2º do art. 2º; e





ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



III - estabelecer a forma de redução da despesa de pessoal ao limite estabelecido no art. 12 desta Lei., quando àquele for excedido.

§ 2º - O anteprojeto de lei de que trata o inciso I, será submetido à apreciação do Governador do Estado, que encaminhará o Projeto à Assembleia Legislativa.

Art. 15 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, adaptarão os respectivos quadros de pessoal ao disposto nesta lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 11, de 11 de setembro de 1991.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em 27 de outubro de 1992.


Ronaldo Cunha Lima
Governador do Estado



ESTADO DA PARAIBA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



registrado no Livro de Plenário
às Fls. 05 Sob No 05/92
Em, 03 / 11 / 19 92

publicado no Diário do p...
Legislativo do Dia 1 / 1 /
e 9

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 03 / 11 / 92
José Maria Pinheiro
Diretor da Ass. ao Plenário

A C. VI - AO DE JUSTIÇA
Em 4/11/92
Feliz Azeiteiro Sobrinho
Secretário Legislativo

A COMISSÃO DE Administração
e Serviços Públicos - 4/11/92
Feliz Azeiteiro Sobrinho
Secretário Legislativo

Recebido em 03/11/94 às 15h04



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 05 /92.

APRESENTADA PELO DEPUTADO NOMINANDO DINIZ FILHO

Que institui

Que regulamenta o inciso XV, do Art. 30,
o Parágrafo Único, do Art. 32, e Art. 38
da Constituição do Estado.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Art. 8º o seguinte parágrafo:

Art.8º

§ 3º - Os vencimentos básicos dos Membros da Defensoria Pública serão
fixados com diferença não excedente a dez por cento (10%) de
uma para outra Entrância, na forma do que preceitua o art.145
inciso I alínea D da Constituição do Estado da Paraíba.

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem como fundamento e
amparo o cumprimento de uma determinação Constitucional, bem como, vem
complementar o que determina ao art. 32 e seu paragrafo Unicio da mes
ma Carta Magna, no qual se fundamentou sua Excelencia o Governador do
Estado da Paraíba para apresentação do presente Projeto de Lei.

Nominando Diniz Filho
DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº05/92.

A PRES ENTADA PELO DEPUTADO - ARMANDO ABILIO VIEIRA.

Que regulamenta o inciso XV do art. 30
Paragrafo Unico do Art. 32 e Art. 38,
da Constituição do Estado da Paraíba.

EMENDA N^o

O Art. 5º - passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º - As remunerações de Deputado Estadual, Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas e Procurador de Justiça, guardarão identidade de valores, não podendo ser inferiores entre si, bem como, as carreiras disciplinadas no Capitulo IV, do Titulo V da Constituição do Estado, para os fins de assegurar o disposto no inciso XV e XVII da art. 30 e Paragrafo Unico do art. 32, da Constituição do Estado da Paraíba.

O Paragrafo Unico do art. 5º passará a ter a seguinte
redação:

Art. 50

Paragrafo Unico - Excluem-se das remunerações de Magistrados, Membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, para os fins de que trata / esse artigo, as parcelas referentes aos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, e XII do artigo anterior e aplique-se as carreiras disciplinadas no art. 132 e 140 da Constituição do Estado o que preceitua os artigos 136 inciso II e 145 inciso I letra D, da Constituição do Estado.

J U S T I F I C A T I V A

A presente EMENDA tem como fundamento e amparo legal o cumprimento de uma determinação Constitucional, assim como, vem complementar o que determina o art. 32 e seu paragrafo unico da Constituição do Estado, no qual se fundamentou sua Excelencia o Governador do Estado.

Armando
Abilio
Don. Biadual

admentou sua Excelência o Governador do Estado.



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9348

JOÃO PESSOA — Terça-feira, 02 de março de 1993

Preço Cr\$ 10.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

Regulamenta o inciso XV do art. 30, o Parágrafo Único, do art. 32, e art. 39, da Constituição do Estado.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica assegurada aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 2º - A isonomia será implantada gradativamente à medida que ocorrerem aumentos gerais de vencimentos.

§ 1º - O Governador do Estado poderá, por Decreto, instituir, extinguir, incorporar aos vencimentos ou modificar gratificações, objetivando a isonomia de que trata este artigo, para o pessoal do Poder Executivo.

§ 2º - Havendo diferença nos vencimentos pagos a cargos, de qualquer Poder ou órgão, que devam guardar isonomia entre si, os que estiverem recebendo os maiores valores, serão reajustados, segundo critérios de gradação estabelecidos pela Comissão Interpoderes, em até (30%) do índice aplicado ao menor, quando houver aumento geral, para todos os servidores.

§ 3º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, e do Poder Judiciário, que devam guardar isonomia entre si, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se ao pessoal civil e militar, de qualquer categoria, da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes do Estado.

Art. 3º - O valor do maior vencimento básico de qualquer dos Poderes, ou soldo, não poderá ser superior a sete vezes o valor do menor vencimento compreendido na forma do § 2º do art. 3º c/c o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 4º - A soma das vantagens percebidas, a qualquer título, por servidor, não poderá exceder a duas e meia vezes o valor do maior vencimento básico permitido como teto, previsto no art. 3º desta lei, excluídos apenas:

- I - salário família;
- II - diárias;
- III - ajuda de custo;
- IV - indenização de transporte;
- V - adicional de tempo de serviço, até trinta e cinco por cento (35%);
- VI - gratificação natalina;
- VII - adicional de férias;
- VIII - pecúnia;
- IX - representação, compensação orgânica, e habilitação policial militar;
- X - representação dos cargos do Secretário de Estado adjunto, e de Secretário Geral da Assembleia Legislativa, dos Tribunais de Justiça e de Contas, e do Ministério Público;

XI - adicional da lei nº 3.350/65 c/c o art. 69, VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado da Paraíba;

XII - gratificações do art. 197, II, III, IV e VI da Lei Complementar nº 39/85.

§ 1º - A parcela que exceder o valor do maior vencimento, bem como a que exceder as vantagens como defendidas neste artigo, serão excluídas a título de redutor constitucional.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às pensões e aos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO II Dos Limites Máximos

Art. 5º - As remunerações do Deputado Estadual, e os vencimentos do Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas e Procurador de Justiça, guardarão identidade de valores, não podendo ser inferiores entre si, para o fim de assegurar o disposto no inciso XV, do art. 3º, e Parágrafo Único, do art. 32, da Constituição do Estado.

§ 1º - Excluem-se dos vencimentos de Magistrados, membros do Ministério Público e Conselheiros do Tribunal de Contas, para os fins de que trata este artigo, apenas as parcelas referentes aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e XII do artigo anterior.

§ 2º - Quando os vencimentos de Desembargador, Conselheiro do Tribunal de Contas ou Procurador de Justiça, apurados na forma do Parágrafo anterior, forem superiores a remuneração do Deputado Estadual, serão reduzidos ao limite desta, ou serão complementados, na forma do adicional de isonomia, quando a ela inferiores.

Art. 6º - A remuneração do Deputado Estadual será fixada pela Assembleia Legislativa, de uma legislatura para outra, atendido o disposto na Emenda Constitucional nº 61/92, sendo atualizada, por Resolução, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Federais.

Art. 7º - As remunerações do Governador, do Vice-Governador e do Secretário de Estado serão fixadas pela Assembleia Legislativa de um exercício financeiro para o subsequente, e reajustadas nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes na remuneração do Deputado Estadual.

Art. 8º - Os vencimentos básicos de Desembargador, serão fixados por Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados, por Resolução do Tribunal Pleno, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

§ 1º - Os vencimentos básicos dos Magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento (10%) de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º - A remuneração, a qualquer título, da Magistratura de 1ª instância aplica-se o disposto no § 2º do art. 5º, quanto a redução.

Art. 9º - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público serão fixados por Lei de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, de um exercício financeiro para o sub

seguente, sendo atualizados, por Resolução do Conselho Superior do Ministério Público, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

§ 10 - Os vencimentos básicos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para outra entrância e da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

§ 20 - A remuneração a qualquer título, de membro do Ministério Público de 1ª instância aplica-se o disposto no § 20 do art. 50, quanto a redução.

Art. 10 - Os vencimentos básicos dos Conselheiros serão fixados por Lei, de iniciativa do Tribunal de Contas, de um exercício financeiro para o subsequente, sendo atualizados por Resolução do Tribunal Pleno, nas mesmas condições e datas em que ocorrerem reajustes para os Deputados Estaduais.

Art. 11 - Será devida representação, no valor de até cinquenta por cento (50%) sobre a soma do vencimento básico mais representação, pelo exercício dos cargos de Presidente da Assembleia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas, e de Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo Único - As gratificações tratadas neste artigo terão seus valores percentuais fixados por Resolução de cada órgão, não podendo ser incorporadas, a nenhum título, aos vencimentos.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 12 - Os valores percebidos por Deputado Estadual, Desembargador, Secretário de Estado, Procurador de Justiça e Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, somente poderão ser utilizados como limites máximos de remunerações, proventos ou pensões.

Parágrafo Único - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 13 - As remunerações dos cargos em comissão, de qualquer órgão, de qualquer dos Poderes, compreendem um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais que somados não ultrapassem três inteiros sobre o vencimento.

§ 10 - No caso de Secretário de Estado, o Governador do Estado fixará os valores do vencimento básico, da representação e da gratificação de exercício, respeitado o valor estabelecido como remuneração total pela Assembleia Legislativa.

§ 20 - As representações dos cargos em comissão prestam-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho de atribuições dos cargos, não sendo incorporáveis aos vencimentos, a título nenhum.

Art. 14 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Estado não poderá despendar com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente líquida.

Parágrafo Único - Quando a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido neste artigo o Governador do Estado, estabelecerá por Decreto, a forma de redução, em limites proporcionais por cada Poder ou órgão.

Art. 15 - O Poder Executivo, até o dia 20 do mês subsequente, transferirá aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, os duodécimos, a que fazem jus, com base na receita orçamentária corrente líquida, apurada ao final de cada mês.

Parágrafo Único - Considera-se receita orçamentária corrente líquida a receita orçamentária corrente bruta menos convênio, salário educação e transferências a municípios.

CAPÍTULO IV Disposições Transitórias

Art. 16 - Fica considerado sem nenhum efeito qualquer norma ou ato que estabeleça vinculação de vencimentos ou remuneração, às remunerações tratadas no Capítulo II desta Lei.

Art. 17 - Fica criado o Grupo Interpoderes, sob a Presidência do Secretário de Administração; e composto ainda pelo Secretário de Controle da Despesa Pública, um Desembargador, um Deputado, um Procurador de Justiça e um Conselheiro do Tribunal de Contas.

§ 10 - O Grupo Interpoderes encerrar-se-á de:

I - no prazo de trinta (30) dias da publicação desta Lei, elaborar o anteprojeto de Lei fixando os cargos que devam guardar isonomia entre si;

II - estabelecer os níveis de aumento para os cargos isonômicos que estejam recebendo vencimentos de maiores valores, respeitado o disposto no § 20 do art. 20.

§ 20 - O anteprojeto de Lei de que trata o inciso I, será submetido à apreciação do Governador do Estado, que encaminhará o Projeto à Assembleia Legislativa.

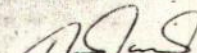
Art. 18 - A aplicação do disposto no § 20 do art. 20 desta Lei, dar-se-á somente com o primeiro reajuste havido após a sua publicação, e serão devidos os reajustes concedidos nos últimos seis meses.

Art. 19 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, adaptarão os respectivos quadros de pessoal ao disposto nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, e a Lei Complementar nº 11/91 no que contraria esta Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 26 de fevereiro de 1993; 1050 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Inaldo Rocha Leitão
Secretário da Justiça,
Cidadania e Meio Ambiente

José Soares Neto
Secretário das Finanças

Miguel Barreiro Neto
Secretário da Agricultura,
Irrigação e Abastecimento

Marcos Benjamin Soares
Secretário da Segurança Pública

Sebastião Guimarães Vieira
Secretário da Educação e Cultura

Benício Toscano de Oliveira
Secretário da Infra-Estrutura

Newton Vital Figueiredo
Secretário da Saúde

Cleone Lucena Filho
Secretário Chefe do Gabinete Civil

José Gomes Lima Júnior
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geovaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial
Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:
Remessa: Cr\$ 1.300.000,00
Número atrasado: Cr\$ 20.000,00

AVISO AOS ASSINANTES:
Para melhor agilização e eficiência das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

Arthur Cunha Lima
Secretário da Administração,
em exercício

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Sônia Maria Germano de Figueiredo
Secretária do Trabalho e Ação Social

Arlindo Pereira de Almeida
Secretário da Indústria, Comércio,
Turismo, Ciência e Tecnologia

Milton Gomes Soares
Secretário de Controle da
Despesa Pública.

PUBLICADO no D.O. de 28.02.93
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

João Pessoa, em 26 de fevereiro de 1993

O Governador do Estado da Paraíba, no

uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o que consta do Processo nº 152/93-CALA,

(AC-0177/93) RESOLVE encerrar, a pedido, de acordo com o Art. 82, inciso I, da Lei Complementar nº 39/85, de 26.12.85, **WILSON GARCIA TRIBE DE SOUZA**, matrícula nº 138.797-9, do cargo em Comissão, de Superintendente do Núcleo Regional de Monteiro, Símbolo MAS-4, da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

O Governador do Estado da Paraíba, no

uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e o Art. 38, do Decreto nº 7.522/78, de 13 de março de 1978,

(AC-0178/93) RESOLVE nomear, de acordo com o Art. 21, inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85, **JOÃO BUZZO BEZERRA MENDES**, para ocupar em Comissão, o cargo de Superintendente do Núcleo Regional de Monteiro, Símbolo MAS-4, da Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento.

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE AFASTAMENTO E LICITAÇÕES

EXERCÍCIO DO DIA 12 / fevereiro / 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, do Decreto nº 14.187, de 12 de setembro de 1991, e de autoridade com o parecer da Comissão Especial de Afastamento e Licitações da Secretaria da Administração, RESOLVE, no âmbito do Poder Executivo, as seguintes nomeações:

PROCESSO Nº	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTACÃO	DECRETO
139080-9/93-04	FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	138.970-1	SEC	A disposição do Ser. Justiça/COJURE
139079-9/93-04	HELENA DA SILVA RIBEIRO MARTINS	138.970-2	SEC	A disposição do COJURE
139078-9/93-04	CLÁUDIO CARLOS RIBEIRO	88.520-1	SEC	A disposição do COJURE
139077-9/93-04	YVONICA MARIA ALMEIDA COSTA	88.520-2	SEC	A disposição do Ser. Administração
139076-9/93-04	ANDRÉ CARLOS CORREIA DOS SANTOS	79.440-3	SEC	A disposição do FISCAL
139075-9/93-04	EDUARDO JOSÉ MORAES VASCONCELOS	79.440-4	SEC	A disposição do COJURE
139074-9/93-04	EDUARDO JOSÉ MORAES VASCONCELOS	88.520-3	SEC	A disposição do Ser. Justiça, C.O. Assistência
139073-9/93-04	JOSEFINO AFRÂNIO MOTA MARTINS	79.440-5	SEC	EXCUSA para Ser. Educação e Cultura
139072-9/93-04	MONTEIRO DO NASCIMENTO AGUIAR	100.001-1	SE	A disposição do SEPR
139071-9/93-04	ALMA DE OLIVEIRA DE SOUZA LIMA	77.930-2	SEC	A disposição do Ser. Trabalho e A. Social
139070-9/93-04	MARIA BEATRIZ SOUSA DE ALMEIDA	138.970-6	SEC	A disposição do SEPR
139069-9/93-04	EDUARDO RIBEIRO GOMES DE SOUZA	87.890-9	SEC	A disposição do Ser. Indústria, C.T.C.T
139068-9/93-04	MARIA CELIAZ PEREIRA DOS SANTOS	87.892-4	SEC	A disposição do Ser. Planejamento
139067-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-4	SEC	EXCUSA
139066-9/93-04	LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA	138.970-7	SEC	EXCUSA
139065-9/93-04	BELENIA CRISTINA DE MORAIS	88.520-4	SEC	EXCUSA para Ser. Educação e Cultura

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO ESPECIAL DE AFASTAMENTO E LICITAÇÕES

EXERCÍCIO DO DIA 13 / fevereiro / 1993

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 49, do Decreto nº 14.187, de 12 de setembro de 1991, e de autoridade com o parecer da Comissão Especial de Afastamento e Licitações da Secretaria da Administração, RESOLVE, no âmbito do Poder Executivo, as seguintes nomeações:

PROCESSO Nº	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTACÃO	DECRETO
139064-9/93-04	LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA	138.970-8	SEC	EXCUSA para Ser. Educação e Cultura
139063-9/93-04	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA	64.187-8	SEC	EXCUSA
139062-9/93-04	ELIANA SÓCIA RAMOS DE CARVALHO	64.187-9	SEC	A disposição do SEPR
139061-9/93-04	MARIA ALCEMIR CARLOS P. CORREIA	138.970-9	SEC	A disposição do Ser. Trabalho e A. Social
139060-9/93-04	JOSEFINO AFRÂNIO MOTA MARTINS	88.520-5	SEC	EXCUSA
139059-9/93-04	MARIA BEATRIZ SOUSA DE ALMEIDA	87.892-5	SEC	EXCUSA
139058-9/93-04	MARIA ELIZABETE BATISTA DE MORAIS	88.520-6	SEC	EXCUSA
139057-9/93-04	EDUARDO RIBEIRO GOMES DE SOUZA	87.892-5	SEC	EXCUSA
139056-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-5	SEC	EXCUSA
139055-9/93-04	LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA	88.520-7	SEC	A disposição do Ser. Indústria, C.T.C.T
139054-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-6	SEC	A disposição do SEPR
139053-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-7	SEC	A disposição do SEPR
139052-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-8	SEC	A disposição do SEPR
139051-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-9	SEC	A disposição do SEPR
139050-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-0	SEC	A disposição do SEPR
139049-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-1	SEC	A disposição do SEPR
139048-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-2	SEC	A disposição do SEPR
139047-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-3	SEC	A disposição do SEPR
139046-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-4	SEC	A disposição do SEPR
139045-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-5	SEC	A disposição do SEPR
139044-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-6	SEC	A disposição do SEPR
139043-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-7	SEC	A disposição do SEPR
139042-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-8	SEC	A disposição do SEPR
139041-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-9	SEC	A disposição do SEPR
139040-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-0	SEC	A disposição do SEPR
139039-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-1	SEC	A disposição do SEPR
139038-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-2	SEC	A disposição do SEPR
139037-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-3	SEC	A disposição do SEPR
139036-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-4	SEC	A disposição do SEPR
139035-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-5	SEC	A disposição do SEPR
139034-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-6	SEC	A disposição do SEPR
139033-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-7	SEC	A disposição do SEPR
139032-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-8	SEC	A disposição do SEPR
139031-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-9	SEC	A disposição do SEPR
139030-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-0	SEC	A disposição do SEPR
139029-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-1	SEC	A disposição do SEPR
139028-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-2	SEC	A disposição do SEPR
139027-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-3	SEC	A disposição do SEPR
139026-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-4	SEC	A disposição do SEPR
139025-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-5	SEC	A disposição do SEPR
139024-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-6	SEC	A disposição do SEPR
139023-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-7	SEC	A disposição do SEPR
139022-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-8	SEC	A disposição do SEPR
139021-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-9	SEC	A disposição do SEPR
139020-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-0	SEC	A disposição do SEPR
139019-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-1	SEC	A disposição do SEPR
139018-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-2	SEC	A disposição do SEPR
139017-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-3	SEC	A disposição do SEPR
139016-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-4	SEC	A disposição do SEPR
139015-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-5	SEC	A disposição do SEPR
139014-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-6	SEC	A disposição do SEPR
139013-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-7	SEC	A disposição do SEPR
139012-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-8	SEC	A disposição do SEPR
139011-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-9	SEC	A disposição do SEPR
139010-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-0	SEC	A disposição do SEPR
139009-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-1	SEC	A disposição do SEPR
139008-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-2	SEC	A disposição do SEPR
139007-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-3	SEC	A disposição do SEPR
139006-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-4	SEC	A disposição do SEPR
139005-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-5	SEC	A disposição do SEPR
139004-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-6	SEC	A disposição do SEPR
139003-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-7	SEC	A disposição do SEPR
139002-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-8	SEC	A disposição do SEPR
139001-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-9	SEC	A disposição do SEPR
139000-9/93-04	EDSON CRISTIAN DE SOUZA	86.480-0	SEC	A disposição do SEPR

PORTARIA Nº 020/93.

João Pessoa, 01 de março de 1993.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADM-

ISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 28, inciso XXII, do Decreto nº 7.931 de 06 de fevereiro de 1979, combinado com os artigos 29 e 39 do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1957,

RESOLVE designar ALEXANDRE CÉSAR DE ARAÚJO MANGUEIRA, matrícula

nº 95.443-8, para exercer a função de Assessor Especial para Assuntos de Administração, Símbolo DAS-1, junto a este Gabinete.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o Art. 28, inciso I, do Decreto nº 7.931, de 06 de fevereiro de 1979, despachou os seguintes Processos de PENSÃO COMPLEMENTAR:

Nº DO PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	SITUAÇÃO
136567-3	7.161	LAURA EVANGELISTA VIEIRA	DEFERIDO
136568-3	960.080-9	MARILENE FERREIRA DE LIMA E COSTA	INDEFERIDO
136569-3	7.149	JOSIMILDA CUNHA DA SILVA	DEFERIDO
136570-3	7.143	MARIA DAS DORES LINO DE TOLEDO	DEFERIDO
136571-3	7.151	MARIA CAVALCANTI GOUVEIA	DEFERIDO
162/92	693.938-1	PAULA DA SILVA MARQUES	INDEFERIDO
134120-3	3.576-9	MARIA DE LOPES PESSOA DA SILVA	INDEFERIDO
136220-2	7.119	RAIMUNDA CACILDA FERREIRA WANDERLEY	DEFERIDO

GABINETE CIVIL

PORTARIA Nº 016-GS

Em, 01 de março de 1993

O Superintendente de A UNIÃO -

Superintendência de Imprensa e Editora, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 37, do Decreto nº 10.745, de 27 de junho de 1985,

RESOLVE designar a servidora MARIA DO SOCORRO DE LUNA, matrícula nº 128.306-5, para exercer a função de Secretária do Diretor Administrativo deste órgão, com gratificação equivalente a Referência I, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, em substituição a sua titular ANA MARIA FERREIRA GOMES, matrícula nº 127.935-1, no seu período de férias - 24.02.93 a 25.03.93.

JOSÉ ITAMAR R. CÂNDIDO
Superintendente

PORTARIA Nº 017-GS

Em, 01 de março de 1993

O Superintendente de A UNIÃO -

Superintendência de Imprensa e Editora, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 37, do Decreto nº 10.745, de 27 de junho de 1985,

RESOLVE designar a servidora VALDELICE ALVES DA SILVA, matrícula nº 137.584-9, para responder pela Gerência Administrativa, Símbolo CAS-4, deste órgão, em substituição a sua titular SÉLIA ALVES BEZERRA DE SANTANA, matrícula nº 135.844-8, que se encontra em gozo de férias - 15.02.93 a 16.03.93.

JOSÉ ITAMAR R. CÂNDIDO
Superintendente

A UNIÃO

Superintendência de Imprensa e Editora

RELATÓRIO DE ATRIBUIÇÕES DE A UNIÃO DE 1º DE MARÇO DE 1993

MATRÍCULA	NOME	DEPARTAMENTO
128.365-4	Arnaldo Araújo dos Santos	1991/1992
128.079-7	Antonio Francisco Alves	1991/1992
128.111-9	Ademir Tarrino de Araújo	1992/1993
128.355-3	Celeste de Andrade Moraes	1991/1992
128.282-8	Carlos José de Araújo	1992/1993
128.033-3	Edilberto de Almeida Ribeiro	1991/1992
128.120-1	Cláudio Cândido Coelho	1990/1991
128.232-8	Frederico Alcides Araújo	1991/1992
128.460-1	Ivaldo Romão dos Santos	1991/1992
128.480-5	João Félix Leitão	1990/1991
127.464-3	João Manoel Gomes da Silva	1990/1991
128.484-8	Luiz Carlos do Nascimento Sousa	1991/1992
128.154-1	Maria de Glória de Almeida Rodrigues	1991/1992
128.372-3	Maria Isabel da Conceição	1991/1992
128.129-3	Roberto Felipe de Sousa	1990/1991
127.962-9	Proério Félix Saraiva	1991/1992
128.389-8	Delton Roberto Correia de Lima	1991/1992
128.016-3	Walcemir Maria de Souza Ribeiro	1991/1992
135.844-8	Sélio Alves Bezerra de Santana	1990/1991
128.376-6	Marcelo Nunes de Brito	1990/1991

João Pessoa, 26 de fevereiro de 1993

A UNIÃO Imprensa e Editora

Frederico Alcides Araújo

Ass. Adm. de 1990-93

VISTO

João Pessoa

Superintendente CAS-4

VISTO

João Pessoa

Superintendente